

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Amanda Teresa Sierra de Almeida Cunha**

**EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: DIREITOS E DESAFIOS**

**Taubaté – SP**  
**2021**

**Amanda Teresa Sierra de Almeida Cunha**

**EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: DIREITOS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de  
Pedagogia da Universidade de Taubaté,  
como requisito parcial para obtenção do  
título licenciado em Pedagogia.  
Orientador: Prof. Me. Sílvio dos Santos

**Taubaté – SP**

**2021**

**AMANDA TERESA SIERRA DE ALMEIDA CUNHA**

**EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: DIREITOS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Orientação de Monografia (TCC) do Curso de Pedagogia da Universidade de Taubaté, como requisito parcial das Atividades da Graduação sob supervisão da Coordenação do Curso de Pedagogia.  
Orientador: Prof. Me. Sílvio dos Santos.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. Sílvio dos Santos

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Cesar Augusto Eugenio

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Silvio Luiz da Costa

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Aos meus familiares e amigos que estiveram ao meu lado durante essa jornada, por quem tenho muito amor e estima.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meus passos durante esse ano atípico e me permitir chegar ao final desse curso com sabedoria e saúde.

A minha família, que permaneceu ao meu lado mesmo nos momentos difíceis, dando todo suporte e amor para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador Prof. Me. Sílvio dos Santos, que foi um extraordinário mestre, mostrando-se sempre disponível e paciente na condução do processo de elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

À Universidade de Taubaté e a todos os professores que nos transmitiram seus conhecimentos, contribuindo para nosso crescimento profissional e pessoal.

Aos colegas de classe pelo companheirismo durante essa jornada que ficará marcada em nossas histórias.

*“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.*

*Paulo Freire*

## RESUMO

A crescente criminalidade no Brasil levanta diversas discussões acerca das medidas a serem tomadas para frear tal fenômeno e, uma delas, senão a mais importante, é a ressocialização dos detentos através da educação. Durante muito tempo a sociedade buscou da punição corporal ao afastamento dos infratores do convívio social, sem se importar com o futuro desses indivíduos e com a real raiz do problema: a falta de oportunidades. Atualmente, com a valorização da razão, a constituição cidadã de 1988 e a recente humanização das penas, o criminoso deixa de ser tratado como descartável e passa a ser visto como detentor de direitos fundamentais. É nesse cenário que a educação aparece como uma das soluções para as problemáticas sociais, pois é através dela que se torna possível a ressocialização dos detentos e, conseqüentemente, a diminuição da taxa de crimes no país. Dessa forma, este trabalho aborda a educação dentro do cárcere como uma ferramenta para a mudança de comportamento dos encarcerados, remodelando suas personalidades e possibilitando a reinserção social, utilizando-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Afinal, através do estudo, os ex-presidiários adquirem novas opções de sobrevivência e de remuneração no mundo externo, uma vez que o estudo é um forte atrativo no mercado de trabalho. Nesse sentido, o Estado deve fornecer educação adequada ao ambiente prisional com vistas a diminuir a população carcerária e a reincidência criminal.

**Palavras-chave:** Educação. Prisões. Pedagogia Carcerária. Humanização das Penas. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The growing criminality in Brazil raises several discussions about the management to stop this phenomenon and one of them, if not the most important, is the re-socialization of the detainees through education. For a long time, society has sought from corporal punishment to the removal of violators from social life, regardless of the future of these individuals and the real root of the problem: the absence of opportunities. Currently, with the change of ideals, the 1988 citizen's constitution and the recent humanization of penalties, the criminal is no longer treated as disposable and is seen as a subject of fundamental rights. In this case, education appears as one of the solutions to social problems, as it is through it that the re-socialization of detainees becomes possible and, consequently, the decrease in the crime rate in the country. Thus, this work approaches education in prison as a tool to change the behavior of prisoners, remodeling their personalities and making possible social reintegration, using the bibliographic and documentar research methodology. After all, through the study, ex-prisoners get new options for survival and good remuneration in the outside world, since the study is a strong attraction in the job market. In this sense, the State must provide quality education in the prison environment with the aim to reducing the prison population and criminal relapse.

**Keywords:** Education. Prison. Prison Pedagogy. Penalties Humanization. Resocialization.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	11
1.1. Do castigo corporal à pena privativa de liberdade.....	11
1.2. O sistema penitenciário no Brasil.....	16
<b>CAPÍTULO II: A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, PENAS ALTERNATIVAS E EDUCAÇÃO NO INTERIOR DAS PRISÕES</b> .....	25
2.1. Da humanização das penas.....	27
2.2. A equipe multidisciplinar.....	31
<b>CAPÍTULO III: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS</b> .....	43
3.1. Do direito à educação.....	43
3.2. A Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP).....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a necessidade de o Estado oferecer educação de qualidade no interior de penitenciárias paulistas, ressaltando sua importância para a reinserção social e recolocação de ex-detentos no mercado de trabalho quando do retorno à sociedade, bem como defendendo o poder da educação em espaços de privação de liberdade na transformação e molde de comportamentos desejado.

Assim, o objetivo da pesquisa foi o desenvolvimento de reflexões acerca da relação entre a criminalidade e o nível de escolaridade dos indivíduos, a força transformadora da educação para os detentos, isto é, a capacidade de mudar a realidade dos presos, além de ressaltar o papel dos profissionais da educação na remodelação dos comportamentos nocivos apresentados pelos criminosos e as instituições responsáveis pelo fornecimento do ensino prisional.

Ocorre que, uma área que deveria receber atenção redobrada dos órgãos públicos em razão de seu grande impacto desfruta de total descaso. Se a educação regular já é preterida pelas autoridades competentes, a educação carcerária é incontavelmente mais, existindo pouquíssimas políticas públicas educativas destinadas a jovens e adultos reclusos e, estas ainda são executadas de forma muito precária.

A falta de interesse na educação destinada a pessoas encarceradas verifica-se, inclusive, pela falta de material acadêmico acerca do tema. O assunto nunca foi tão discutido por estudiosos de plantão. Pelo contrário, somente nas duas últimas décadas o tema começou a aparecer em artigos e estudos, ainda que raramente. Todavia, o pouco material existente aponta em um único sentido: o da imprescindibilidade da educação para a ressocialização, reeducação e reinserção social.

De acordo com Sena (2004), a falta de políticas educacionais retrata a problemática envolvendo a responsabilidade dos órgãos públicos, uma vez que, a oferta de ensino é incumbência dos Estados e Municípios, enquanto a administração das prisões cabe aos Estados. Na ausência da devida regulamentação, seja por descaso ou outra motivação, as dificuldades mencionadas anteriormente vêm à tona com muito mais forma, levantando dúvidas até mesmo sobre a função das instituições carcerárias na sociedade contemporânea.

Atualmente, os presídios encontram-se abarrotados de infratores, o que configura um problema sério, pois misturam-se criminosos menos graves a gravíssimos refletindo diretamente no aumento da taxa de criminalidade e na reincidência. A referida superlotação decorre não somente da submissão arcaica e indiscriminada de pessoas às penas privativas de liberdade, como também da falta de acesso à educação pelas classes marginalizadas, dentro ou fora do cárcere.

Além disso, a educação é um direito constitucional garantido a todos, o que significa não ser limitada a qualquer grupo ou sujeita a preconceitos, incluindo-se aqueles contra detentos e ex detentos. Assim, é necessária a participação de profissionais qualificados de diversas áreas, incluindo da educação para que o detento

seja reeducado, aprendendo novos valores éticos e morais, além de conteúdos que contribuam para sua vida profissional.

Do ponto de vista de discente, o assunto é muito importante para compreensão do valor da educação e de seu poder transformador, tendo sido apresentado à turma do Curso de Pedagogia de Unitaui através da disciplina NADE (Núcleo de Diversificação de Estudos), onde foi lecionado sobre as diferentes aplicações da pedagogia conforme o ambiente aplicado, como é o caso da pedagogia no ambiente hospitalar e da pedagogia no ambiente prisional, objeto de discussão e estudo no presente trabalho.

Como dito anteriormente, o interesse pelo tema advém do próprio conteúdo ministrado em sala de aula, isto porque foi a partir desse que surgiu interesse pela pedagogia carcerária, incluindo-se todos seus obstáculos e desafios. No mais, a perspectiva sociológica do tema sempre despertou meu interesse, enquanto futura pedagoga.

A monografia encontra-se dividida em três capítulos. No primeiro capítulo foi abordada a parte histórica do sistema prisional mundial, de forma breve, passando-se pela pena corporal instituída nos primórdios até a pena privativa de liberdade, focando-se no sistema prisional brasileiro, mais especificamente no sistema de prisões do Estado de São Paulo.

Já no segundo capítulo, foi discutida a aplicação de princípios e valores modernos nas atividades dentro do cárcere, uma vez que os antigos já não correspondem a realidade e não geram resultados satisfatórios. Nesse sentido, a humanização das penas aparece como forma de adequar a aplicação das leis à atualidade e, decorrente dessa nova corrente, aparece a indispensabilidade da equipe multidisciplinar no atendimento de adultos presos e readequação de comportamentos.

Após conduzir toda a trajetória necessária, o terceiro e último capítulo abrange o tema principal do trabalho, qual seja, a educação no sistema prisional paulista, mencionando o direito à educação previsto na constituição, dentre outras legislações como a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e o papel fundamental da FUNAP (Fundação “Dr. Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Preso) na garantia das atividades educativas para os reclusos.

Desse modo, foi traçada uma trajetória para possibilitar ao leitor a construção de um pensamento no sentido de que a educação é o meio mais eficaz para o combate a grande parte dos males sociais, entre os quais se situam a pobreza e a criminalidade. Discutir a educação carcerária no Estado de São Paulo significa combater o mal da criminalidade pela raiz. Afinal, é por meio da educação que se transforma a realidade da população e permite-se reescrever trajetórias.

## **CAPÍTULO I: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL**

O direito de punir surgiu como forma de retaliação àqueles que fugiam às regras de convivência em sociedade, atentando contra a paz e interesse da maioria. Dessa forma, ao longo da história, o tema foi alvo de muitos debates entre juristas e filósofos, muito se discutindo acerca de suas finalidades e da forma como foram evoluindo na mesma medida das relações humanas, isto é, ao passo que as relações se modificavam, penas primitivas já não faziam sentido e a punição com a única intenção de castigar o criminoso sem qualquer perspectiva de reeducação e reinserção social passou a ser vista com maus olhos.

Assim, nesse capítulo será abordada toda a evolução das penas, passando do castigo corporal à pena privativa de liberdade, estudando-se, posteriormente, a recente mudança de valores e princípios no sistema carcerário brasileiro, com a humanização das penas e aplicação das penas alternativas.

### **1.1. Do castigo corporal à pena privativa de liberdade**

O cárcere nem sempre foi a principal forma de punição. No século XVII, as punições se davam de forma violenta e pública, como forma de reafirmar o poder do monarca. As formas de punição eram assustadoras, indo de arrastamento do criminoso pela cidade com as pernas amarradas à decapitação em praça pública.

As penas, à época, eram públicas mesmo que o julgamento fosse sigiloso. A punição visava a humilhação do condenado, a servir de exemplo para que outros cidadãos não cometessem o mesmo crime e para exibicionismo do poder do soberano. Assim, fica evidente que, até a Idade Moderna, não existia qualquer intenção de reeducar o indivíduo, bem como não havia possibilidade de reinserir o infrator na sociedade, visto que, tal ato minaria o poder do rei. A punição em praça pública, portanto, era uma forma de reafirmar o poder do monarca.

Já, no século XVIII, sob a influência do Iluminismo, tais formas de castigo eram criticadas, pois defendia-se que o criminoso deveria ficar longe da sociedade evitando-se sua reincidência. Dessa forma, surgiram as primeiras prisões, com a finalidade de punir, reeducar e curar, além de exercer o controle da classe abastada sobre as menos privilegiadas. Nesse sentido, Foucault (2005) afirma que:

[...] esse controle moral vai ser exercido pelas classes mais altas, pelos detentores do poder das classes ricas sobre as classes pobres, das classes que exploram sobre as classes exploradas, o que confere uma nova polaridade política e social a essas instâncias de controle.

Durante muitos anos, as penas se limitavam ao castigo corporal e psicológico do criminoso, sendo a pena privativa de liberdade uma exceção ou, ainda, utilizada como uma medida de prevenção a fugas, conforme aponta Rogério Greco:

A prisão do acusado, naquela época, era uma necessidade processual, uma vez que tinha de ser apresentado aos juízes que o sentenciariam e, se fosse condenado, determinariam a aplicação de uma pena corporal, de natureza afiliva, ou mesmo uma pena de morte. Na verdade, a sua prisão era destinada a evitar que fugisse, inviabilizando a pena corporal que lhe seria aplicada, em caso de condenação, ou mesmo para que fosse torturado, com a finalidade de obter a confissão do fato que supostamente por ele havia sido praticado. Assim, o corpo do acusado tinha de se fazer presente, razão pela qual, em muitos casos, aguardava preso o seu julgamento. No entanto, logo após a execução da sua pena, se não fosse, obviamente, a de morte, era libertado. Essa gradativa substituição fez com que as penas privativas de liberdade, nos dias de hoje, na maioria dos países tidos como “civilizados”, fossem ocupando, prioritariamente, o lugar das penas corporais (GRECO, 2015, p. 86).

Somente com o movimento iluminista, o antigo modelo de punição física fora questionado, dando lugar a um ideal mais racional de que as punições corporais não alcançavam a finalidade de evitar a prática de novos crimes. Dessa forma, até o processo penal passou por modificações, demandando provas para que o acusado fosse condenado, evitando que esse se tornasse apenas um alvo do Estado e sem fundamentos suficientes, quando deveria ser tratado como sujeito de direitos.

A partir do momento em que a razão passou a ser a base da sociedade, as penas cruéis foram vistas com maus olhos, dando lugar às penas privativas de liberdade, não mais como medidas cautelares, mas como forma de atingir a reparação pelos danos causados pelo infrator, através da punição moral.

A nova forma de punição, com privação da liberdade, surgiu com a ascensão da burguesia ao poder. Passava-se a assegurar os direitos do aprisionado, garantindo-lhe segurança, respeitando-o e preparando-o para a nova reinserção na sociedade, uma vez que a medida de prisão se demonstrava ineficaz no combate a criminalidade, refletindo unicamente o descaso com os detentos e suas consequências negativas.

Ao final do século XVIII, portanto, surgem os primeiros modelos de penitenciárias, cujo precursor foi John Howard (1726-1790), xerife do condado de Bedfordshire, com sua obra *The State of Prisons in England*, datada de 1777, onde faz fortes críticas ao sistema prisional adotado na Inglaterra e propõe mudanças, especialmente em sua estrutura, uma vez que a prisão passava de lugar temporário para a punição de fato.

Merece igual destaque o autor inglês Jeremy Bentham (1748-1832), defensor do rigor nas penitenciárias com a finalidade de remoldar o caráter do infrator e criador do “panóptico”, modelo de prisão circular em que um único vigilante consegue monitorar todos os presos do centro. Foucault ressalta que, a ferramenta para induzir a disciplina nesse modelo não eram os limites comuns como grades e correntes, mas sim a observação integral de seus atos.

Sobre o panóptico de Bentham:

O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravessasse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades especiais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder - só conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha (FOUCAULT, 1987, p. 166).

A seguir, no século XIX, a prisão tinha duas finalidades: punir e educar, através do isolamento, do trabalho e da modulação da pena. O primeiro servia para afastar o indivíduo da sociedade, fazendo-o pensar e se arrepender dos atos que o levaram até o cárcere. O trabalho, por sua vez, tinha a finalidade de tornar o criminoso mais responsável e obediente. Por último, mas não menos importante, a pena deveria variar de acordo com a mudança desejada no comportamento do detento.

Surgem assim as primeiras prisões na Filadélfia, conforme o sistema celular, onde o infrator era submetido a reclusão total em sua cela, qual poderia ser usada para trabalhar e se exercitar.

O modelo filadelfiano foi desenvolvido nos Estados Unidos em um período que se propagandeava a privação da liberdade como meio de “recuperar” o condenado. Movimentos promoveram a ideia de prisões mais humanas, a fim de estimular uma reforma penitenciária capaz de revolucionar a pena de prisão e a forma de executá-la (MELOSSI; PAVARINI, 2006 *apud* SILVA, 2014, p. 10).

O referido modelo previa em seu conteúdo uma nova forma de violência: a violência mental, utilizando-se de terapia. Entretanto, com o tempo, o sistema foi perdendo força, pois ficava evidente os diversos prejuízos decorrentes da reclusão total, como a perda de mão-de-obra e distúrbios mentais causados nos presos.

Dessa forma, um novo sistema similar ao mencionado, denominado “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, surge nos Estados Unidos. Sua diferença era a reclusão somente noturna, enquanto durante o dia ocorriam as atividades com proibição da comunicação entre os presos.

O modelo de Auburniano prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podiam falar com os guardas, com a permissão destes em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em uma jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio (FOUCAULT, 1987, p. 200).

Ainda, na colônia inglesa de Norfolk surgiu um modelo que mesclava os dois outros sistemas e criava a progressão de pena, isto é, o indivíduo primeiramente ficava totalmente recluso e somente após um período de tempo, passava a ficar recluso apenas durante as noites e a adquirir passes para progredir para o terceiro estágio, qual funcionava como a atual liberdade condicional. Por fim, cumprindo todos os requisitos, o infrator poderia adquirir a liberdade definitiva.

Esse modelo de prisão chegou à Inglaterra e à Irlanda, nesta última aperfeiçoando-se para um sistema que incluía um novo estágio, anterior à liberdade condicional, no qual o carcerário trabalha em locais totalmente abertos. Posteriormente, nasceram novos modelos prisionais, dentre eles o Sistema de Montesinos, na Espanha, prevendo o trabalho remunerado e a finalidade regeneradora da pena, e o modelo suíço, no qual os presidiários eram enviados para a zona rural e trabalhavam ao ar livre, sob fiscalização.

O sistema progressivo adotado na Inglaterra foi desenvolvido por Maconochie e consistiam três fases, quais sejam: inicialmente o recluso era mantido em isolamento celular diurno e noturno; em uma fase mediadora, o recluso era mantido trabalhando em comum, mas em silêncio absoluto; e no último momento lhe era concedido o livramento condicional (Bitencourt, 2011 *apud* SILVA, 2014, p. 12)

Vale ressaltar o posicionamento de Foucault sobre o sistema progressivo:

Sob a forma, por exemplo, dos três setores: o de prova para a generalidade dos detentos, o setor de punição e o setor de recompensa para os que estão no caminho da melhora. Ou sob a forma das quatro fases: período de intimidação (privação de trabalho e de qualquer relação interior ou exterior); período de trabalho (isolamento mais trabalho que depois da fase de ociosidade forçada seria acolhido como um benefício); regime de moralização ("conferências" mais ou menos frequentes com os diretores e os visitantes oficiais); período de trabalho em comum. Se o princípio da pena é sem dúvida uma decisão de justiça, sua gestão, sua qualidade e seus rigores devem pertencer a um mecanismo autônomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz. Todo um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos (FOUCAULT, 1987, p. 206).

Se anteriormente, a punição era corporal, hoje, ela vai muito além do corpo, sujeitando os infratores a viverem presos em penitenciárias que possuem mais indivíduos do que suportam, submetendo-os à uma situação degradante, maculando-se a alma desses cidadãos e, acabando por vez, com a possibilidade de uma reinserção efetiva à sociedade.

Os novos ideais, trazidos em grande parte pela cultura capitalista, abrangiam a valorização do corpo humano, diminuindo o interesse na exclusão do criminoso da sociedade, diante do interesse no poder de consumo que ele representava, isto é, o infrator tratava-se de um consumidor em potencial.



Entretanto, o pensamento de que o afastamento da sociedade poderia transformar o cidadão não prosperou, pois, uma vez que o indivíduo era privado de sua liberdade, quando voltava a tê-la acabava por cometer crimes ainda piores.

Neste sentido, Foucault afirma:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciada como grande fracasso da justiça penal (FOUCAULT, 1987 *apud* SANTOS, 2015, p. 104).

Mais a mais, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, o detento passava a ser visto como sujeito dos mesmos direitos fundamentais garantidos às demais pessoas. Valendo ressaltar que, os direitos humanos são *“garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana. São exemplos de direitos humanos o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros”* (SOUZA, 2018, p.2).

Conclui-se, portanto, que o processo de evolução das penas, no âmbito internacional, foi longo, e, por muito tempo o tratamento oferecido aos presidiários era degradante e desumano. Somente com a valorização e reconhecimento dos direitos humanos dos detentos a finalidade da pena passou a ser a reeducação e reinserção na sociedade. Mesmo assim, diante de inúmeras adversidades, dentre elas a superlotação carcerária, os direitos são postergados, não cumprindo com o que é previsto na lei e defendido por órgãos como a ONU. Há muito o que se fazer, em perspectiva mundial, para que a triste situação dos presídios melhore e sejam assegurados direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana.

## **1.2. O sistema penitenciário no Brasil**

Até a promulgação do Código Penal em 1830, o Brasil se submetia ao livro V das Ordenações Filipinas, o qual previa penas de morte, penas corporais, confisco de bens, humilhação pública, dentre outras, inexistindo qualquer menção a penas de privação de liberdade. O sistema penitenciário só começou a ser reformado com a

Constituição de 1824, banindo-se as penas cruéis e transformando as penitenciárias, teoricamente, em um ambiente que preserve a saúde e dignidade dos detentos. Ressalta-se, porém, que a escravidão não foi abolida e que, na prática o ambiente prisional insurgia-se contra os direitos fundamentais.

Ainda sobre as Ordenações Filipinas, Teles (2006) afirmou:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (TELES, 2006 *apud* SILVA, 2014, p.18).

Nesse sentido, a Lei Imperial de 1º de outubro de 1828 criou as Câmaras Municipais que, nos termos de seu artigo 56, nomearia uma comissão para emitir relatórios acerca da realidade carcerária, sendo sabido que o primeiro relatório, emitido em abril de 1829, trazia queixas, presentes até hoje, como superlotação dos presídios, mistura entre condenados e aqueles que aguardavam julgamento, e ao fim do ano o panorama era pior. A seguir, o artigo que previa a criação da referida comissão.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam (DI SANTIS, 2011, p. 148).

Ainda sobre os relatórios, temos:

Os relatórios dos anos seguintes apresentam, em sua maioria, a mesma realidade já apresentada, criticando a precariedade dos estabelecimentos prisionais, constando ofensa clara à Constituição de 1824, que trazia instituições prisionais limpas, seguras e bem arejadas, no relatório de 1841 a comissão já tratava a cadeia como uma escola de imoralidade *erecta* pelas autoridades, paga pelos cofres públicos. A comissão desse ano apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) assim como propostas imediatas, como tirar daquele ambiente os presos considerados loucos, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação (DI SANTIS, 2011, p.149)

Com o advento do Código Criminal do Império, datado de 1830, foi introduzida a pena privativa de liberdade no país sob duas formas: a prisão simples e a prisão

com trabalho, sendo que a pena de morte ainda subsistia. O modelo penitenciário não ficou definido cabendo aos governos das províncias o regulamento interno a ser seguido.

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem às galés. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz (MOTTA, 2011 *apud* SILVA, 2014, p.21).

Apesar da implantação da pena de prisão com trabalho, a situação carcerária era tão precária que o próprio texto do código criminal previa sua substituição, caso não houvesse como aplicá-la. Senão, vejamos:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se (DI SANTIS, 2011, p. 148).

Por volta da década de 1850, a discussão sobre os sistemas penitenciários estrangeiros, mais especificamente os já citados modelos da Filadélfia e o Sistema de Auburn, foram trazidos ao Brasil com a inauguração das Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo. Estas foram inspiradas pelo panóptico de Jeremy Bentham, bem como foi aplicado o sistema mencionado nas duas prisões, uma vez que possuíam oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão (DI SANTIS, 2011, p.149-150).

Embora o Código Penal de 1830 tenha previsto a pena de prisão, essa só foi executada com a criação da mencionada Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro e, ainda assim, os alvos do sistema da época eram a camada menos abastada da sociedade. Tratava-se da materialização dos ideais reformadores, quais seja,

custódia segura, reforma e castigo. Os reformadores repudiavam tratamentos cruéis e violência e defendiam a vigilância constante como forma de controle do preso.

Durante o período imperial restaram algumas prisões, dentre elas a da Ilha de Santa Bárbara, Ilha das Cobras e o Aljube. A primeira era destinada a detentos mais “graves” que precisavam de uma penitenciária reforçada para que não fugissem e não se misturassem com detentos que ainda tinham “salvação”. A última prisão era o retrato caótico dos detentos, pois misturavam-se acusado e condenados, inclusive condenados com vítimas de calúnia.

Ao mesmo tempo que eram instituídas as casas de correção, explodiam movimentos para a abolição da escravatura, que culminaram na proibição ao tráfico de escravos em 1851, na Lei do Ventre Livre, datada de 1871, Lei dos Sexagenários 1885 e na Lei Áurea, de 1888.

Enfim, a situação carcerária no Império não era muito diferente do Período Colonial. Na realidade, o cenário havia mudado para pior. As prisões refletiam as mazelas da sociedade, isto é, o sistema carcerário ainda fortalecia a sociedade altamente escravista e atendia às demandas econômicas provenientes da abolição da escravatura.

Posteriormente, o Código Penal de 1890 acabou com as penas de morte, penas perpétuas, dentre outras penas cruéis, e instituiu o limite máximo de 30 anos para as penas, além de prever quatro tipos de prisão:

- a) prisão celular (art. 45): aplicável a maioria dos crimes;
- b) reclusão (art.47): consistia na reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares destinados a crimes políticos;
- c) prisão com trabalho (art. 48): a pena seria cumprida em penitenciárias agrícolas ou presídios militares;
- d) prisão disciplinar (art. 48): pena cumprida por menores de 21 anos em estabelecimentos industriais.

Embora o novo Código Penal fosse claramente adepto do Sistema Progressista Irlandês, uma vez que previa a progressão de pena do regime mais fechado ao regime aberto, a escassez de vagas nos presídios permanecia, o que impulsionou novamente o legislador a prever substituições às penas. Desde aquela época havia uma

incompatibilidade entre a lei e a realidade. Por exemplo, em 1906, os condenados à prisão celular no estado de São Paulo somavam 976, enquanto havia apenas 160 vagas, isto é, grande parte dos condenados tinha sua pena substituída, nos termos do artigo 409 a seguir:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regime atual; e nos lugares em que não os houver, será convertida em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo.

§1º: A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fora do lugar do crime, ou do domicílio do condenado, se nele não existirem casas de prisão cômodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o lugar onde a pena terá de ser cumprida (DI SANTIS, 2011, p. 151).

Nesse ínterim, as vítimas do sistema punitivo eram, em síntese, as classes inferiores ou marginalizadas, como os imigrantes, prostitutas, vadios, ébrios e afrodescendentes. A legislação visava fortalecer aqueles que estavam no poder, instituindo tipos penais para o controle da massa considerada “perigosa”.

Desse modo, ao final do século XIX surgem movimentos clamando pela reforma do sistema carcerário, com a criação de uma rede de estabelecimentos para prevenção e repressão ao crime e tratamento do infrator, destacando-se como líder da reforma o Senador Paulo Egydo de São Paulo. O projeto encabeçado pelo senador previa a associação da medicina ao cárcere, a criação de um órgão fiscalizador dos presídios e uma ouvidoria para os presos. Entretanto, a proposta não prosperou pelo seu alto custo.

Somente em 1905 são criadas por lei novas penitenciárias, com 1200 vagas, oficinas de trabalho, celas adequadas para manutenção da dignidade e saúde do preso. A primeira prisão, de acordo com o novo modelo instituído, foi inaugurada em 1920 com obras não concluídas.

Com o advento da Constituição de 1934, a competência para legislar sobre o sistema carcerário tornou-se exclusiva da União, sendo que, em 1935, eram aparentes as tentativas de remediar as dificuldades enfrentadas pelas prisões. Àquele tempo, já era evidente a falência do sistema carcerário, o fracasso da pena privativa de liberdade, uma vez que o ambiente prisional se tornava uma escola de

delinquência. Já em 1937, a pena de prisão possuía o principal objetivo de manter os inimigos do governo sob controle.

O Código Penal de 1940, promulgado em 1942 teve sua elaboração iniciada em 1938 por grandes nomes como Nelson Hungria e Roberto Lyra. O novo código trazia a pena de prisão como uma maneira de transformação do detento, sendo adotado o sistema progressivo. Na primeira fase, há um curto período de isolamento integral por, no máximo, três meses, enquanto, na segunda fase, o preso convivía com os demais detentos, cumprindo o isolamento no período noturno. Nessa fase, o condenado deveria trabalhar, dentro ou fora dos presídios, em obras públicas. Na terceira fase há o livramento condicional, seguido pela última fase da liberdade definitiva.

Acerca do Código de 1942, Zaffaroni e Pierangeli (2008) afirmam que:

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “dupla via”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008 *apud* SILVA, 2014, p.24).

Durante a Ditadura Militar, permaneceu o Código de 1940. sendo criado o Regime Disciplinar Diferenciado consistente na destinação de uma cela específica para os presos que representavam alguma ameaça ao governo. Esse regime ficou por dez anos em vacância até que foi declarado como incompatível com a realidade.

Em seguida, mais especificamente em 11 de junho de 1984, o Código Penal sofreu importantes alterações, como a extinção da medida de segurança para réus imputáveis, a pena máxima de 30 anos de prisão e elegeu as penas de reclusão e detenção como privativas de liberdade.

Ainda no mesmo ano, registrou-se um outro acontecimento significativo na história das prisões brasileiras: a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), tratando da situação carcerária. Acerca da antiga prisão com trabalho, o artigo 126 da Lei

7.210/84) previu que o preso poderá subtrair um dia de pena a cada doze horas de estudo, o que pode servir de impulso para o presidiário.

Sobre a referida Lei de Execução Penal, Roig (2005 *apud* Silva, 2014, p.28) traz que:

Tal diploma, não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de “tratamento de delinquente.”

No entanto, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária contemporânea reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias. Tal confiança é rapidamente eliminada quando o indivíduo constata que a efetividade de seus direitos elementares depende do exclusivo alvedrio da autoridade custodiante, e não da potestade do comando normativo, muito distante da realidade da cadeia. Com isso, garantias legais se transformam, quase que por milagre, em benesses da impune e soberana autoridade penitenciária, reforçando os convenientes laços da submissão (ROIG, 2005 *apud* SILVA, 2014, p. 28).

Recentemente ficou comprovado que o cárcere não diminuiu as ocorrências criminais, porém não foram descobertas novas formas eficientes de punição. Para Foucault (2014), a prisão é um mal necessário, mas as chances de retornar a essa instituição são enormes, além do fato de que, muitas vezes, a prisão é muito perigosa.

Por outro lado, com o crescimento da população e conseqüente aumento da mão-de-obra, o Estado foi perdendo o interesse em reinserir o encarcerado em sociedade, voltando à situação em que o presidiário era plenamente descartado. Nesse contexto, sob fortes influências de diversos países, a ideologia de aniquilação do infrator toma forças novamente, aumentando ainda mais a desigualdade social no Brasil. Lembrando que, dentre esses países, se encontravam os Estados Unidos, onde a pena de morte é legalizada em determinados locais.

Confirmando o supra afirmado, o Brasil é o terceiro país com maior população carcerária, atrás apenas da China e dos Estados Unidos, totalizando 759.518 durante o período de janeiro a junho de 2020, conforme dados do Departamento Penitenciário

Nacional. Vale ressaltar que, as despesas do presidiário são altas e mesmo sendo de responsabilidade do Estado, normalmente, são as famílias que suprem as necessidades de alimentação e vestuário.

Igualmente importante lembrar que, mesmo com o direito de ir e vir restringido, os encarcerados são sujeitos de direitos fundamentais como qualquer outro indivíduo e não devem ser colocados à margem da sociedade. Pelo contrário, a condenação à pena privativa de liberdade consiste na reeducação dos detentos para que, em posterior retorno à sociedade consigam se ressocializar e retomar suas vidas.

No ano de 2020, o Ministério da Justiça disponibilizou números sobre o sistema carcerário no Brasil, indicando que os detentos eram aproximadamente 760 mil, quando o número de vagas era pouco mais do que a metade: 446 mil. Ainda, de acordo com essas informações no estado de São Paulo, os prisioneiros totalizam 220 mil, ao passo que, em Roraima totalizam aproximadamente 4mil. Ou seja, a discrepância entre a população carcerária dos estados é grande.

Em relação a taxa de aprisionamento por estado, isto é, número de presos a cada 100 mil habitantes, o ranking é liderado pelo Acre com 927 detentos, enquanto na Bahia a taxa bate 103. No mais, 92,2% dos detentos são homens, bem como mais de metade da população carcerária tem entre 18 a 29 anos.

Lamentavelmente, em nosso país existe uma cultura carcerária. Grande parte dos cidadãos acreditam que a restrição da liberdade é a solução para a criminalidade, o que gera a superlotação de presídios. O que pode ser verificado na fala do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes:

Prendemos quantitativamente, desde o furto de um botijão que alguém pula o muro, sem violência ou grave ameaça, até um roubo de carro-forte, com fuzil, um roubo qualificado. Um fica 10 meses e outro fica 5. Condutas totalmente diferentes, só que a bandidagem violenta, a alta criminalidade, fica muito pouco tempo na cadeia (BEZERRA, 2019, p. 3)

No mesmo sentido, o discurso do Procurador de Justiça de Minas Gerais, Rogério Greco:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou alta (BEZERRA, 2019, p.4).



A realidade é que o sistema penitenciário brasileiro se encontra corrompido diante dos erros do judiciário, ou mesmo, da punição de pessoas que, de fato, não configuram qualquer ameaça ao bem estar da sociedade. Ocorre que, muitos cidadãos são presos erroneamente ou por crimes inofensivos, como furtos de alimento. Além disso, a ideia de que a privação de liberdade corrige comportamentos condenados pela sociedade parece convencer, embora não corresponda à realidade. Os problemas são inúmeros e incluem desde a falta de vagas e estrutura até a condenação compulsória de indivíduos, visando remediar os efeitos da criminalidade.

A realidade dos presídios brasileiros exhibe condições desumanas e cruéis, o que despertou interesse da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta, por sua vez, vem solicitando ações do governo brasileiro com vistas a atenuar o triste cenário em que se encontra o sistema carcerário nacional. Da forma como se encontra atualmente, os estabelecimentos prisionais funcionam como verdadeiras escolas do crime, aliciando mais integrantes às organizações criminosas, ao invés de promoverem a ressocialização dos detentos para que voltem à sociedade com pensamentos e valores mais éticos e morais.

Conclui-se, assim, que as vulnerabilidades do sistema carcerário são de longa data, sempre estiveram presentes, além de serem inúmeras, como, a superlotação das penitenciárias, a precariedade dos estabelecimentos e justiça condenatória discriminadora. Esta última que torna centro de suas punições a classe marginalizada, distante do poder, revelando a natureza dos problemas das prisões no Brasil, os quais vão muito além de sintomas físicos, são problemas estruturais, enraizados nos preconceitos e mazelas sociais, o que pode ser verificado pela própria população carcerária, em sua maioria composta por negros e pobres. É necessário, portanto, uma revisão em toda execução penal, buscando um critério de fato justo e não apenas segregando uma população mal vista aos olhos dos detentores de poder.

## **CAPÍTULO II: A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, PENAS ALTERNATIVAS E EDUCAÇÃO NO INTERIOR DAS PRISÕES**

Considerando que a humanização das penas e os direitos fundamentais caminham lado a lado, as penas alternativas surgem como soluções para o atual cenário de falência do sistema carcerário brasileiro, este que, por sua vez, tem se configurado como espaço de intensa agressão aos direitos humanos.

As penas no sistema penal brasileiro possuem as já mencionadas funções preventiva e punitiva, devendo, entretanto, preservar a integridade do condenado e seus direitos através da aplicação do próprio princípio da humanidade, o qual serve de base para a declaração da inconstitucionalidade de penas cruéis ou não previstas na legislação, bem como funciona como parâmetro para aplicação das sanções em condições que respeitem a dignidade da pessoa humana e o próprio princípio da humanidade.

Segundo Bittencourt (*apud* CAMPOS; MELLO; SOUSA, 2018, p. 6-7):

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

A recomendação da aplicação de penas não privativas de liberdade foi prevista pela ONU (Organização das Nações Unidas) na década de 70, sendo alterada somente em 1990 pela resolução 45/110, qual estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, documento que sugere, por exemplo, a adoção de medidas restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade, já presentes no Código Penal de 1984, bem como na Lei 9.714/98 e na LEP (Lei de Execuções Penais).

É óbvio que somente a aplicação dos princípios supramencionados e das penas alternativas não resolvem por completo a situação carcerária brasileira, mas alteram a realidade e permitem a construção de uma perspectiva melhor para os indivíduos que vierem a cumprir pena por qualquer crime, seja ele grave ou não.

Além disso, a prática comprova que a privação de liberdade nem sempre é eficaz, pelo contrário, algumas vezes transforma o indivíduo para pior, como é o caso dos infratores condenados a penas baixas por crimes mais leves que, dentro das

penitenciárias experimentam contato com gangues e outros criminosos de maior potencial e acabam adentrando a esse mundo. Nesse sentido, Noronha (*apud* Thumé, 2015):

(...) a experiência sempre revelou que o cumprimento da pena carcerária de pequena duração foi muito mais maléfica ao condenado do que benéfica a sociedade. O criminoso que, no cárcere, cumpria pena de pequena duração deixava o presídio contagiado em razão do convívio com criminosos costumazes e perigosos (NORONHA *apud* Thumé, 2015, p. 233).

Ainda nesse diapasão, o Código Penal Brasileiro prevê:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade (CÓDIGO PENAL, 2012, p. 503).

Dessa forma, as penas alternativas são mais eficientes, pois não retiram o condenado do convívio social e possuem caráter educativo, uma vez que esse cumpre pena sob fiscalização do Estado e da sua comunidade, o que torna a reinserção social mais fácil de ser realizada.

Para que essa reinserção social seja alcançada a legislação brasileira prevê a progressão de regime, variando do regime fechado ao regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, exceto nos crimes previstos pela Lei 8.072/90.

Vale ressaltar que, de acordo com Jesus (*apud* Thumé, 2015, p.44), as penas alternativas podem ser classificadas em quatro grupos: restritivas de liberdade; restritivas de direitos, pecuniárias e de tratamento.

1º) restritivas de liberdade, como a limitação de fim de semana; 2º) restritivas de direito, como as interdições provisórias de direitos; 3º) pecuniárias, como a multa e a prestação pecuniária e 4º) de tratamento, como a “submissão a tratamento”, prevista no Projeto de Lei n. 2648/96, do qual se originou a Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que ampliou o rol de penas alternativas em nossa legislação. Nessa lei foi vetado o dispositivo que previa a submissão a tratamento como pena alternativa (JESUS *apud* THUMÉ, 2015, p. 44).

Segundo Costa Silva, a pena privativa de liberdade deve ser aplicada somente em casos graves, sendo a última forma de controle estatal a ser aplicada. Assim:

A execução penal deve caminhar para aplicar a pena privativa de liberdade apenas para os delitos de maior gravidade, haja vista a exigência de sua aplicação racional como última medida da repressão estatal. Caberá a lei valorar a gravidade do crime e impor a sanção que melhor que couber (SILVA, 2014, p. 23).

Ante o exposto, fica evidente que a prisão serve apenas para marginalizar mais ainda aqueles que recorreram ao mundo do crime, pois o número de funcionários dentro das penitenciárias é insuficiente e a falta de estrutura torna impossível uma vida digna, de maneira que deve ser aplicada em último caso, isto é, quando inexistir a possibilidade de aplicação de penas alternativas, com vistas a não tornar inútil tal reprimenda. Faz-se necessário investimento, seja em dinheiro ou em profissionais capacitados, para alterar a triste realidade do sistema carcerário nacional atual.

### **2.1. Da humanização das penas**

Conforme exposto em páginas anteriores, por muito tempo as formas de conter a criminalidade estiveram ligadas à punição e humilhação do corpo e da mente humana, até que as Cartas Constitucionais de diversos países previram os direitos humanos, fazendo, *a priori*, com que a pena de morte não fosse mais aplicada da forma espetacular de outrora, sendo institucionalizada na forma silenciosa. Assim, analisando todo contexto histórico das penas verifica-se a divisão em período da vingança privada, período científico e período atual.

No mais, com a evolução das penas, o objetivo das punições concentrou-se na ressocialização dos indivíduos infratores e não na moléstia do corpo físico. Sobre os estágios da evolução das punições, Foucault (2002, p. 12) afirma que, no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição foi se dissipando, ao passo que a vida humana ganha valor e as penas recaem sobre a liberdade e o patrimônio dos indivíduos.

Os primeiros sinais de humanização das penas surgem já na Roma Antiga, ao passo que as penas de enforcamento e esquartejamento em praça pública passam a ser mal vistas, dando lugar às penas que preservavam a vida, transformando de fato o criminoso e não apenas punindo seu corpo de forma cruel através de mutilações, penas de mortes ou qualquer tipo de pena espetacular. Nesse sentido, a obra

denominada dos delitos e das penas, publicada em 1764 por Beccaria, expõe a problemática das penas em desconformidade com os direitos humanos e demais legislações.

Ainda, após o surgimento do movimento iluminista na França, a vida ganha mais valor e a finalidade das penas deixa de ser unicamente punir aquele que cometeu crime, passando a transformação e recuperação do detento fazendo que esse seja reinserido de forma satisfatória na sociedade, de forma que não reincida em seus crimes.

Atualmente, ficou comprovado que as penas cruéis e os espetáculos em praça pública eram muito menos eficazes para contenção de comportamentos criminosos do que a privação de liberdade, dando às ao Princípio da Moderação das Penas, emergente no século XX, segundo o qual deve prevalecer a racionalidade humana sobre a punição dos infratores, salientando, portanto, a importância dos direitos humanos mesmo na aplicação das penas.

Assim, para falar de humanização das penas, faz-se necessário o estudo do Princípio da Humanidade, previsto no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal, qual assegura a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como assegura em seu inciso L condições para que presidiárias possam amamentar sua prole. Todavia, para o desenvolvimento do estudo aqui proposto, o inciso XLVII do mesmo artigo é imprescindível posto que estabelece que não existirão penas de morte, salvo em guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Como é possível observar, referido princípio possui forte ligação com o princípio mais importante em um sistema democrático de direito, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurador dos direitos fundamentais de todos, inclusive dos encarcerados. Também nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, prevê restrições à pena de morte. Com a progressiva humanização das penas, deu-se início à criação de penas alternativas à prisão em casos de infrações de menor e médio potencial ofensivo, valorizando-se, sobremaneira, a preservação da vida.

Tais dispositivos legais têm a finalidade de preservar a pessoa do encarcerado, garantindo a ele direitos fundamentais e possibilitando seu retorno ao convívio social,

isto é, a ressocialização do presidiário através de medidas como saídas, trabalho externo e do regime aberto.

Isto posto, os locais em que se dá o cumprimento das penas tornam-se responsabilidade do Estado, o qual deve disponibilizar prisões que atendam necessidades básicas, assegurando dignidade aos detentos. Entretanto, na prática, não se verifica o fornecimento dessas condições básicas, apresentando diversos problemas, dentre eles a superlotação carcerária, falta de saneamento básico, atendimento médico e alimentos, ressaltando o fracasso da pena privativa de liberdade, a indispensabilidade das penas alternativas e a correta aplicação da legislação já existente. Nesse sentido, a observação de Bitencourt (*apud* PEREIRA; WERMUTH, 2017, p.6):

As mazelas da prisão não são privilégios de países do terceiro mundo. De modo geral, as deficiências prisionais compreendidas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundices nas celas, corredores, cozinhas, etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos (...); ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

É necessária a aplicação de penas alternativas, objeto de estudo do próximo item, condizentes com a humanização das penas, esta que, por sua vez, está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos o conceito desse princípio, nos moldes da autora Nathalia Santa (*apud* PEREIRA; WERMUTH, 2017, p.12):

A dignidade da pessoa humana encontra-se indiscutivelmente no núcleo central do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e dos valores expressos constitucionalmente. Todavia, quando se trata de sua eficácia enquanto norma, surgem várias divergências em virtude de não ser possível se estabelecer uma precisa definição jurídica do seu conteúdo. Inúmeras foram as reflexões acerca da conceituação da dignidade da pessoa humana. Dentre elas, as que mais se destacam são a ideologia cristã e a filosofia kantiana, as quais contribuíram para a formação do pensamento jurídico hodierno sobre o tema.

Vale ressaltar que, em um estado democrático de direito, como é o caso do Brasil, as garantias constitucionais e direitos fundamentais, em teoria, devem ser a base para toda e qualquer decisão, o que implica dizer que as penas devem respeitar a humanidade o máximo possível, tanto em sua previsão, quanto em sua aplicação, de modo que a ausência dessa observação implica na inconstitucionalidade de penas ainda não cominadas ou penas incondizentes com o ordenamento jurídico brasileiro, isto é, por exemplo, penas cruéis e degradantes.

Ocorre que, na prática, não se verifica a aplicação de penas alternativas, tampouco o cumprimento dos direitos fundamentais dos detentos. Sendo que, esses direitos, são utilizados unicamente para dar respaldo ao cumprimento da pena privativa de liberdade, configurando grave lesão ao Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar, inclusive, que a recomendação 45/110 de 1990 da ONU (Organização das Nações Unidas) é no sentido da aplicação de medidas e penas alternativas à privativa de liberdade, estabelecendo as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, quais já se faziam presentes no Código Penal de 1984, na Lei nº 9.714/98 e na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

A substituição da pena privativa de liberdade por penas mais brandas, em casos de crimes de menor potencial ofensivo, aliada à humanização das penas é uma possível solução para diversos problemas dos estabelecimentos prisionais brasileiros, como a superlotação e a relação entre presidiários mais perigosos com aqueles que oferecem menor risco à sociedade. Através de tais medidas, transforma-se a realidade carcerária em algo mais próximo do desejado, embora somente a aplicação dos princípios e a substituição de penas não signifiquem a certeza de resolução por completo da degradante situação carcerária.

Nesse contexto, é oferecida educação e atividades educativas a todos que recebam qualquer sanção, seja em crimes menos graves, como em crimes gravíssimos, uma vez que isso também configura uma medida capaz de assegurar tratamento humanitário e permitir que o sujeito volte a integrar a sociedade sem repetir os mesmos erros que outrora o levaram à condenação.

Conclui-se, portanto, que a humanização das penas leva à devida aplicação das sanções impostas e à imposição de penas proporcionais, contribuindo diretamente para a modificação do cenário encontrado nos estabelecimentos prisionais, uma vez que ajuda a controlar problemas como a superlotação, ainda que somente ela não seja capaz de transformar completamente a realidade da população carcerária brasileira.

Nada obstante, a humanização das penas propicia mudanças reais nos detentos, o que está diretamente ligado à reinserção social. O tratamento humanitário e o respeito à dignidade da pessoa humana provocam mudanças significativas naqueles que estão recebendo sanção por fato criminoso e, por consequência, provocam mudanças satisfatórias na sociedade.

## **2.2. A equipe multidisciplinar**

Para que a privação de liberdade funcione como uma medida de contenção da criminalidade, é necessária uma equipe de profissionais especializados, com conhecimento da Lei de Execução Penal e da finalidade de ressocialização do cárcere. Em 1955, a Organização das Nações Unidas apresentou regras básicas para a construção de um ambiente prisional que atenda o caráter social, seguro e humanizado.

[...] 46.1) A administração penitenciária deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende uma boa gestão dos estabelecimentos penitenciários.

2) A administração penitenciária deve esforçar-se permanentemente para suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público.

3) Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de funcionários



penitenciários profissionais, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter no serviço homens e mulheres competentes, as vantagens da carreira, e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

47.1) O pessoal deve possuir um nível intelectual adequado.

2) Deve frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e especial e prestar provas teóricas e práticas.

3) Após a entrada em funções e ao longo de sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

48. Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.

49.1) Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos.

2) Os trabalhadores sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também recorrer-se a auxiliares em tempo parcial ou a voluntários.

50.1) O diretor do estabelecimento deve ser bem qualificado para a sua função, quer pelo seu carácter, quer pelas suas competências administrativas, formação e experiência.

2) Deve exercer a sua função a tempo inteiro.

3) Deve residir no estabelecimento ou nas imediações deste.

4) Quando dois ou mais estabelecimentos estejam sob a autoridade de um único diretor, este deve visitar ambos com frequência. Em cada um dos estabelecimentos deve haver um funcionário responsável.

51.1) O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles.

2) Deve recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que seja necessário.

52.1) Nos estabelecimentos cuja dimensão exija os serviços de um ou mais de um médico a tempo inteiro, um deles pelo menos deve residir no estabelecimento ou nas suas imediações.

2) Nos outros estabelecimentos, o médico deve visitar diariamente os reclusos e residir suficientemente perto para acudir a casos de urgência.

53.1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um

funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.

2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada a mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.

3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos destinados a mulheres.

54.1) Os funcionários dos estabelecimentos penitenciários não devem usar, nas suas relações com os reclusos, de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga, ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não devem usar senão a estritamente necessária, e devem informar, imediatamente o diretor do estabelecimento penitenciário quanto ao incidente.

2) Os membros do pessoal penitenciário devem receber se necessário uma formação técnica especial que lhes permita dominar os reclusos violentos.

3) Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contato direto com os reclusos não devem estar armados. Aliás, não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal sem que ele seja treinado para o seu uso (ONU, 1955 *apud* RIBEIRO, 2003, p. 25-27).

Isto posto, é importante ressaltar que a organização penitenciária é composta pelos sujeitos (órgãos), o condenado, internado ou imputado, o estabelecimento prisional e o pessoal penitenciário, sendo esse objeto de estudo nesse tópico, pois refere-se à equipe interdisciplinar responsável pelos serviços fundamentais dispostos aos detentos.

Desse modo, em 1994, surgiram regras para o tratamento dos presidiários, em um documento composto de 65 artigos que tratam da alimentação, assistência médica, disciplina, educação, trabalho, dentre outros direitos. Ademais, a Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, XLIX, bem como algumas constituições estaduais, dentre elas a do estado de São Paulo, asseguram a integridade física e moral do detento e o respeito às normas previstas pela ONU.

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal prevê a equipe multidisciplinar penitenciária em seus artigos 75 a 77, requerendo preparação profissional e bons antecedentes, bem como a composição do sistema carcerário por três setores: administrativo, de vigilância e técnico.

O primeiro setor é composto pelo diretor, vice-diretor, chefes de seção, divisão de pessoal, divisão financeira, divisão de prontuário, manutenção, auxiliares técnicos e administrativos, enquanto o setor de vigilância é formado por agentes penitenciários da guarda interna e pela polícia militar, na guarda externa.

Já o terceiro setor possui duas Divisões: a Assistencial (DIAS), basicamente formada por profissionais das áreas jurídica e de saúde, como psicólogos, odontologistas e enfermeiros, e a Divisão Ocupacional e de Qualificação (DIOQ) composta por pedagogos e professores de ensino fundamental e médio, objeto de estudo do próximo tópico.

A qualidade dos profissionais é fundamental para que se alcance o tratamento humanizado e, para isso, necessário se faz que os direitos e deveres de todas as categorias sejam determinados e assegurados. Nesse sentido:

O pessoal, se não é tudo é quase tudo. O funcionário é o espelho onde se olham aqueles que são colocados sob sua autoridade e do mau ou bom desempenho que empresta sua função, dependerá, fatalmente a boa ou má disciplina do presídio. Exige-se do apenado uma conduta honesta e uma rigorosa aplicação a suas atividades, sem que cada responsável dê o rígido exemplo de conduta semelhantes será pretender-se o absurdo [...] (BASALO, 1970 *apud* RIBEIRO, 2003, p.41).

Portanto, precisa-se de profissionais qualificados, com conduta ilibada e não autoritários para que a pena privativa de liberdade alcance seus fins, quais sejam, fazer o preso refletir sobre seus erros e ser instruído para sua recolocação na sociedade e no mercado de trabalho, apresentando um comportamento adequado. Apenas com uma equipe multidisciplinar capacitada, o sistema penitenciário funcionará de forma exitosa, eficiente.

Dentro desse contexto, emerge a figura do educador, sendo sabido que, a educação dentro do ambiente prisional surge com a finalidade de garantir a ressocialização dos detentos e permitir que tenham um futuro melhor quando do retorno à sociedade.

Desse modo, a educação é um meio de possibilitar as mudanças desejadas e o ambiente carcerário, com todas as suas dificuldades torna-se um ambiente socioeducativo, desde que os demais direitos fundamentais sejam devidamente

assegurados, como o direito à integridade física, psicológica e moral, à saúde e à alimentação.

Nesse mesmo sentido, toda a equipe que trabalha nos presídios pode ser considerada educadora, ou, melhor dizendo, socio-educadora, cabendo aos órgãos competentes a criação de um projeto que estabeleça as diretrizes, recursos e deveres em prol do aprendizado dos detentos e de acordo com as limitações impostas pela realidade desses.

Segundo Núñez Novo (2017), o ensino nasce dentro desses estabelecimentos pela primeira vez em 1950, sendo que, anteriormente, a prisão era exclusivamente um lugar para conter a população sem a menor intenção de preparar os presos para uma nova colocação em liberdade, isto é, inexistia qualquer forma de trabalho e de ensino, seja ele religioso ou laico.

Posteriormente, profissionais especializados na área, dentre eles pedagogos, iniciaram seus trabalhos nas prisões, com diferentes metodologias e técnicas, objetivando a alfabetização de detentos que não sabiam ler e escrever, bem como dar continuidade ao estudo daqueles que por algum motivo interromperam o ensino fundamental e médio.

Vale ressaltar que, a educação no ambiente prisional não acontece no cenário formal de educação, isto é, nas instituições escolares ligadas à Educação Básica e de Ensino Superior, incluindo-se todos seus anexos, bibliotecas, refeitórios etc. A educação prisional se dá no espaço não-formal, este caracterizado por ser qualquer lugar em que ocorra práticas educativas, distinguindo-se daquele por apresentar certas peculiaridades, como metodologia diversa e objetivo fornecer conhecimento para quando os presos forem recolocados em convívio na sociedade.

Assim, a educação carcerária se dá no próprio ambiente de privação de liberdade. São as denominadas “celas de aula”, que permitem aos presidiários a circulação, por exemplo, entre pavilhões, a fim de obter acesso a atividades socioeducativas, dentre elas aulas de arte e teatro. Vejamos a pertinente observação feita por Leme (2007):

(...) a sala de aula não será mais do que uma “cela de estudo”, uma cela, digamos, onde encontramos lousa e carteiras. Por isso, ousamos chamar a sala de aula no interior de uma penitenciária de “cela de aula”. Não queremos, com isso, estigmatizar esse espaço.

Acreditamos que se possa olhar a cela de aula em um sentido positivo. Será nesse espaço que ocorrerá o aprendizado escolar de maneira formal. Esse espaço terá para muitos presos um significado especial. Para alguns, será a primeira oportunidade de aprender a ler e escrever; para outros, a chance de concluir os estudos e esboçar, assim, um futuro diferente (LEME *apud* ZAGOTO; OLIVEIRA; 2016, p.07).

Em relação ao financiamento do ensino nas prisões, esse depende do estado de localização. Nos locais em que a educação nas prisões está ligada à política de educação de jovens e adultos, os recursos financeiros são previstos no Fundeb (Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação). Nos estados em que a educação não está a cargo da Secretaria Estadual de Educação, como São Paulo, os recursos são assegurados pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Preso) e decorrentes, na maioria das vezes, de produtos feitos pelos próprios detentos

No período de 1970 a 1979, a educação carcerária estava ligada às escolas estaduais, compartilhava dos mesmos conteúdos e metodologias e era realizada por professores comissionados da Secretaria da Educação, seguindo o mesmo calendário e conteúdo direcionado às crianças. Apenas em 1980 a educação para presidiários começou a ser administrada pela FUNAP, instituição que será objeto de estudo em capítulo posterior.

Ademais, sobre a remuneração dos educadores nesse ambiente, Português (2001, p.106) afirma:

O exercício da docência naquelas condições implicava em gratificação salarial, a título de periculosidade e insalubridade, que girava em torno de 30% dos vencimentos. Exercidos cinco anos na função, esse percentual era incorporado ao salário, não mais podendo ser dele extraído. Assim, os professores que estavam próximos de se aposentarem, eram privilegiados nos comissionamentos, de forma a poder incorporar este adicional aos seus provimentos indevidamente (PORTUGUÊS *apud* CARVALHO, 2016. p. 5).

O ano letivo vai de fevereiro a dezembro, com um recesso de 15 dias em julho. Todavia ocorrem muitas interrupções no calendário, dada as peculiaridades do sistema carcerário, mais especificamente questões relacionadas à segurança e disciplina, como, por exemplo, as *blitz*, realizadas em todas as celas, sem qualquer aviso prévio, paralisando todas as atividades da unidade de segurança. Há, ainda, falta de profissionais para realizar as revistas antes e após as aulas, impedindo sua realização.

Existe, ainda, a Divisão Ocupacional, encarregada de oferecer educação ao preso, nos termos dos artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal. A educação prisional é um direito dos detentos, previsto na Constituição Federal em seu artigo 6º e 205. Dentro das penitenciárias é obrigatório o oferecimento do ensino fundamental, profissional de iniciação ou para aperfeiçoamento, além da disponibilização de pelo menos uma biblioteca por unidade. A educação no cárcere possui a finalidade de diminuir os efeitos da privação de liberdade e beneficiar a reinserção social, sendo oferecida redução da pena por estudo por diversos magistrados.

Afinal, no Estado democrático de direito o que possibilita o poder discricionário de punir é a finalidade de reabilitação que se atribui à prisão. Entretanto, em sintonia com as expectativas sociais acerca da pena de encarceramento, a organização penitenciária limita-se à contenção e à punição (PORTUGUES, 2001, p.4).

A despeito de propósitos reformadores e ressocializadores embutidos na fala dos governantes e na convicção de homens aos quais está incumbida a tarefa de administrar massas carcerárias, a prisão não consegue dissimular seu avesso: o de ser aparelho exemplarmente punitivo (ADORNO *apud* PORTUGUES, 2001, p.4).

Conforme o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, a educação no ambiente prisional tem como metas:

I – executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II – incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III – contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV – fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V – promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e

VI – viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011, art. 4º).

Infelizmente, os pedagogos que trabalham nas penitenciárias enfrentam a desvalorização de seu trabalho por outros profissionais, a dificuldade de locomoção dos detentos até a sala de aula, pois essa depende também dos carcereiros, e a estrutura do local. Mesmo assim, o processo de reeducação é indispensável para a transformação do indivíduo. Segundo Foucault (*apud* Santos, 2015, p. 105)., além de ser uma obrigação do Estado, a educação é de interesse da própria sociedade e do presidiário.

O educador deve estar atento ao conhecimento anterior dos detentos, preservando valores culturais de forma a desenvolver indivíduos independentes e confiantes e promover a liberdade, a comunicação e a promoção em um ambiente intensamente marcado pela repressão e pela violência.

Quanto aos recursos educativos utilizados, como livros, cadernos e lousas, estes são precários, uma vez que são adquiridos através de doações e campanhas, realizadas em grande parte por intermédio dos próprios professores e demais funcionários. Mesmo assim, esse ambiente deve se consolidar como um lugar seguro de troca de conhecimento entre professores e alunos. Afinal, esse será um espaço de aprendizado escolar, o que denota uma grande importância, visto que, para uns será a primeira chance de aprender a ler e escrever e, para outros, a oportunidade de concluir os estudos preteridos e traçar um futuro distinto e melhor.

Com a superlotação das cadeias, o desafio da reeducação é ainda maior, revelando um total descaso das entidades públicas com os direitos humanos dos presos, culminando, muitas vezes, em rebeliões muito violentas realizadas pelos próprios detentos. Isto posto, as atividades educativas servem também como forma de conter a população carcerária, ocupando seu tempo.

A situação atual das instituições penitenciárias brasileira é de extremo caos em vários sentidos, pois fica quase impossível desenvolver ações educativas dentro de um sistema superlotado, com números de detentos acima da capacidade mínima. Trata-se de uma questão preocupante: total desrespeito aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, uma ameaça à segurança pública, uma vez que os detentos reivindicam seus direitos através de manifestações que nem sempre são passivas (SANTOS, 2015, p. 106).

Assim, a educação prisional possui três objetivos: manter os detentos ocupados de maneira útil, melhorar a qualidade de vida do preso e alcançar um resultado para

além das grades da penitenciária, que possa servir no futuro para sua colocação no mercado de trabalho ou para que continue estudando e se aperfeiçoando, com bases éticas e morais. Segundo Julião (2010), o trabalho do professor nas prisões deve ser baseado nos conflitos enfrentados pelos detentos.

Não há como negar que a eficácia do papel da educação escolar no resgate da liberdade do aprisionado. A educação é um direito que assegura a condição de ser humano, pois a partir dela se constrói o laço de pertencimento à sociedade, à palavra, à tradição, à linguagem, à transmissão e à criação da cultura, essenciais para a condição humana [...] (SANTOS, 2015, p.108).

Na prática, verifica-se a falta de vontade de estudar, ressaltando o interesse dos detentos em apenas conseguir uma remição por estudo, ou seja, diminuir a pena em razão do tempo de estudo. O estudo serve também para ocupação do tempo livre para que os detentos não desenvolvam ideias e hábitos antigos que os levaram até ali.

A adesão dos presos a uma modalidade de educação é ainda uma forma de reduzir o tempo da pena cumprida e, por consequência, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios. Isso porque a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escola equivalem a um dia a menos de pena.

Além disso, o tempo descontado em função das horas de estudo é acrescido de 1/3 nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (SOUZA, 2017).

Embora seja recomendação do Conselho Nacional de Justiça e fora adotada por inúmeros estabelecimentos prisionais no país e recomendada pelos Tribunais Superiores, a remição da pena por leitura não está prevista taxativamente na Lei de Execução Penal, sendo, muitas vezes, alvo de discussão de inconstitucionalidade. A seguir temos a recomendação nº 44/2013 do CNJ, que prevê a concessão do benefício pela leitura literária, clássica, científica ou filosófica, em seu artigo 1º, inciso V:

V- estimular no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei nº 7.210/84 (LEP – arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VIII).

Através desse benefício é permitida a remição de até 48 dias da pena a cada 12 meses, com o prazo de 21 a 30 dias para leitura de cada obra, devendo ser



apresentada ao final de toda leitura uma resenha que, após avaliação poderá resultar na remição de até 4 dias da pena, somando ao final o máximo de 12 obras lidas e avaliadas. Isto posto, existe um projeto de lei que estipula a alteração do artigo 126 da LEP para inclusão da remição de pena por leitura, bem como existe projeto de remição por leitura de presos em regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima, previsto na Portaria Conjunta nº 276/2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

No mais, considerando a diversidade entre os presos, e principalmente a dificuldade de convívio entre eles, evidente que nem sempre o trabalho educativo alcança a todos, ou seja, conforme alguns autores afirmam, a escola não é o único instrumento para ressocialização do detento, mas é uma forma de realmente transformar a sociedade, espalhando ideais de respeito e solidariedade. A educação tira o homem da margem da sociedade, permitindo sua participação e compreensão acerca das políticas públicas e dos problemas sociais infiltrados na comunidade, possibilitando o exercício da cidadania.

Segundo levantamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 2019, o percentual de detentos do sexo masculino que não concluíram o ensino fundamental era de 45%, enquanto os do sexo feminino correspondiam a 40%. Em se tratando de nível superior completo, os números passam para 1% e 2%, respectivamente, revelando que a criminalidade está diretamente ligada ao nível de escolaridade e questões econômicas e sociais.

Nesse sentido os dados apresentados pelo INFOPEN, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, confirmam que a escolaridade é um fator de proteção contra a criminalidade, sendo importante manter os jovens no ambiente escolar até a conclusão do ensino médio para que haja uma queda na criminalidade.

Conforme o levantamento de dados de 2019, 317.542 dos detentos não completaram o ensino fundamental, 101.793 não terminaram o Ensino Médio, sendo 18.711 analfabetos e apenas 4.181 possuem Ensino Superior completo.

Tendo em vista que, muitos dos profissionais da área educacional temem lecionar para presos mesmo que haja ganho financeiro, as pessoas que irão trabalhar

nos estabelecimentos prisionais devem ser admitidas na medida de suas vocações. Afinal, referido trabalho exige empatia e reconhecimento da humanidade daqueles que se encontram privados de liberdade por parte dos profissionais, não podendo ser realizado por qualquer indivíduo.

Ademais, questionados sobre a experiência de lecionar em cadeias, os professores afirmaram que o medo inicial se dissipou, não houve qualquer tipo de violência decorrente da aproximação com os detentos. Muito pelo contrário, ao final do processo, os docentes afirmaram satisfação em poder fazer parte de uma transformação tão relevante para a sociedade.

Ocorre que, ainda que a relação entre aluno e professor não tenha se demonstrado problemática, inexistem metodologias adequadas para o ensino daqueles que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade, cabendo aos próprios professores a adaptação das técnicas já existentes. Vejamos, nas escolas prisionais não há como avaliar os alunos da mesma maneira que nas escolas comuns, precisando que sejam feitas adaptações. Por exemplo, pode haver suspensão das aulas sem qualquer aviso prévio.

Dentre as adaptações mais comuns está o conteúdo das aulas, uma vez que os detentos não apresentam interesse pelas matérias convencionais. Assim, os professores mesclam diferentes abordagens pedagógicas com o ensino dogmático, realizando atividades como o debate para discussão de temas atuais que estejam em evidência.

Outro problema que se verifica no ambiente prisional é a insuficiência de vagas disponibilizadas para os detentos participarem de atividades educativas:

[...] Conforme demonstra o levantamento realizado por Campos (2015), as escolas prisionais apresentam um número de vagas que é simplesmente insuficiente para atender a demanda de detentos interessados em participar das atividades educacionais. O número de salas de aula também é igualmente insuficiente e o espaço físico das mesmas não comportam a quantidade de alunos do estabelecimento prisional. Ainda segundo o autor, ocorrendo o quadro de procura maior do que a capacidade escolar, o acesso à escola passa a ser “comercializado” dentro do presídio e tratado como um privilégio, concedido apenas aos detentos dispostas a seguir à risca diversas prerrogativas de bom comportamento, impostas de forma discricionária pelos agentes penitenciários (RIBEIRO, 2017, p.75).

Segundo as informações estatísticas do INFOPEN de 2019, apesar de terem sido criadas 20 mil novas vagas, o déficit passou dos 300 mil presos de forma que, o objetivo é criar pelo menos 100 mil vagas dentro do período de quatro anos.

Nesse contexto, sob a perspectiva social, o pedagogo representa muito mais do que o papel de educador dentro dos presídios. Na maioria das vezes, os alunos enxergam no profissional um amigo, uma pessoa para ajudar e o único caminho efetivamente eficaz para abandonar o mundo da criminalidade. Em contraponto, ainda que a educação seja reconhecida como importante ferramenta para quebrar o ciclo de exclusão e criminalidade no Brasil, sua oferta é inacessível para grande parte dos detentos brasileiros, o que ressalta o cenário em que se encontra nosso Brasil, um dos países com a maior população carcerária.

## **CAPÍTULO III: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS**

### **3.1. Do direito à educação**

É sabido que, as pessoas privadas de sua liberdade possuem o mesmo direito à educação que as demais pessoas, com base nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988, estando previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (artigo 1º), a Convenção Contra Discriminação no Ensino (artigos 3º, 4º e 5º) e no Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (parágrafo 2º). O direito a educação é conhecido como direito de síntese, pois permite que os demais direitos sejam assegurados.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988).

O objetivo principal da escola na prisão é o ensino, mas também é possibilitar a compreensão da realidade em que os encarcerados estavam inseridos anteriormente e modificar os comportamentos e vícios que conduziram à prisão, permitindo sua reinserção na sociedade. De acordo com a CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Partindo da finalidade de reinserção social, é importantíssimo destacar o trabalho, já que é uma forma pela qual o sujeito é colocado e aceito em sociedade. Pois bem, educação e trabalho andam lado a lado e, considerando isso, oferecer educação nas penitenciárias significa transformar a realidade dessa população, tirando-a da marginalização.

(...) a população carcerária é aquela que teve menos oportunidades educacionais, que por sua vez implica em oportunidades educacionais, que por sua vez implica em oportunidades no mundo social e do trabalho. Essas pessoas fazem parte da contradição do

sistema capitalista – exclusão de parte da sociedade dos bens produzidos socialmente, portanto os indivíduos que hoje cumprem pena são, em sua maioria, das classes desfavorecidas da sociedade (PEREIRA *apud* MORAES, SIMÕES, GONÇALVES, 2017, p.4).

Inclusive, é fato notório que a maior parcela dos detentos é composta de pessoas pobres e negras, o que decorre de problemas estruturais e econômicos da sociedade. Trocando em miúdos, essas pessoas acabam por cometer crimes por falta de estudo e trabalho, e conseqüentemente, de dinheiro para bancar a própria sobrevivência.

Nesse contexto, o papel do educador vai muito além da docência, pois ele acaba se tornando uma pessoa de confiança, um amigo para aquele que está privado de sua liberdade de forma que, a qualidade dessa relação irá determinar, na maioria das vezes, o grau de motivação para o aprendizado. O encarcerado começa a se desprender de valores imorais quando cria uma conexão, uma relação sincera com o profissional da educação.

Do ponto de vista internacional, a educação no cárcere é vista como uma parte fundamental da reabilitação dos presos e está prevista no documento emitido pela UNESCO, denominado “Educação Básica nas Prisões”, cujo conteúdo traz conceitos, fundamentos e iniciativas acerca do ensino no ambiente prisional, considerando as variantes culturais e os direitos humanos.

Assim, a qualidade das relações entre os professores e os internos reflete diretamente no processo de estudo, uma vez que os detentos demonstram falta de esperança em um futuro melhor. Segundo Makarenko (1987), em seu livro *Poema Pedagógico*, o melhor princípio aplicável na educação de pessoas privadas de sua liberdade é “exigir o máximo da pessoa e respeitá-la ao máximo”.

Segundo Freire (1979), para que a mudança aconteça deve existir todo um contexto adequado para isso, que propicie a libertação do detento, pois, se essas não existirem o trabalho será muito mais árduo e o objetivo muito mais difícil de ser alcançado. Assim, a educação deve servir como forma de reinventar o sujeito, de o incentivar a mudar sua história, transformando a si e ao mundo.

A leitura e a escrita aparecem como ferramentas úteis a realizar a formação desses homens que desejam ser “alguém”. Sem dúvida, os que têm um grau de escolaridade mais elevado são mais respeitados e valorizados na prisão, seja por funcionários, seja por outros presos. A leitura e a escrita aumentam os conhecimentos, melhorando o

relacionamento e criando novas maneiras e pensar, viver e comportar-se dentro e fora das grades (ONOFRE, 2011, p. 117).

Entende-se que o indivíduo em privação de liberdade submete-se a um processo de descaracterização, isto é, perde as características pessoais que apresentava em seus relacionamentos. Portanto, além de servir para ocupar a mente ociosa, a escola na prisão serve para desacelerar esse processo de descaracterização do detento ou até para evitar que ele ocorra.

Do ponto de vista educacional, segundo pesquisa realizada por Cida de Oliveira, da Rede Brasil Atual, a população carcerária brasileira de mais de 700 mil detentos é composta por 8% de analfabetos, 70% abandonaram o ensino fundamental e 92% não finalizaram o ensino médio. Os presos que possuem ensino superior não alcançam sequer a marca de 1%, o que revela que mesmo sendo sabido que a falta de educação está ligada à criminalidade, um percentual muito baixo, menos de 13%, possui acesso ao ensino.

Sob este prisma, a educação dentro do cárcere explora novas possibilidades para o detento, permite que ele tenha conhecimento e contato com assuntos alheios ao do mundo da criminalidade e, aos analfabetos, permite que, enfim, aprendam a ler e escrever. Valendo ressaltar que, esse é o grupo que mais valoriza a escola prisional e possui menor taxa de evasão, uma vez que, atrás das grades, até um simples favor como pedir para lerem uma carta ou informações sobre o processo tornam-se dívidas.

No Brasil, a maior parte dos detentos é pobre e sem condições para manter um estilo de vida saudável e moralmente aceitável, isto é, a única opção para sobrevivência é o mundo da criminalidade sustentado pelos princípios capitalistas. Considerando que, a maior parte da população carcerária é composta por pessoas de baixa classe social, pobres, a educação acaba sendo um meio de melhoria da qualidade de vida e uma “luz no fim do túnel”, viabilizando a aquisição de conhecimentos, tanto para que trilhe um novo caminho profissionalmente falando, quanto para que se reinsira em um grupo social novo, com novos valores, valores éticos e morais. Assim:

Pensar a educação escolar no presídio significa, nesse sentido, refletir sobre sua contribuição para a vida dos encarcerados e da sociedade em geral, por meio da aprendizagem participativa e da convivência baseada na valorização e desenvolvimento do outro e de si mesmo. Significa, ainda, pensar uma educação escolar capaz de fazer do preso um homem “informado e participante do mundo em que vive,

adquirindo consciência crítica que favorece a capacidade de questionar e problematizar o mundo, condição necessária para a prática social transformadora (MELLO, 1987 *apud* ONOFRE, 2011, p. 117).

A mídia costuma agravar a situação dessa massa popular ao passo que espalha valores deturpados e a desumanização dos detentos, incitando comportamentos que ferem a dignidade da pessoa humana. Por tais motivos, os meios de comunicação precisam estar a par dos direitos dos encarcerados e cientes dos ideais difundidos, evitando que a opinião pública seja moldada de forma errada, mesmo porque, é através desses meios que diversas grandes ações são iniciadas.

Atualmente, temos diversas ações de órgãos federais e estaduais, dentre outras entidades, no sentido do oferecimento de ensino para jovens e adultos privados de liberdade, com implementação de políticas públicas e instrumentos asseguradores de uma educação de qualidade e transformadora nas prisões.

Tratando-se da legislação nacional, a Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11 de julho de 1984) prevê a educação no sistema prisional em seus artigos 17 e seguintes; o artigo 17 traz o conteúdo da assistência educacional, enquanto o artigo 18 estabelece sua obrigatoriedade, e o artigo 21 prevê a existência de bibliotecas nas prisões. Vejamos:

**Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

**Art. 18.** O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

**Art. 18-A.** O ensino médio, regular e supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantada nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

**§1º** O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

**§2º** Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

**§3º** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

(...)

**Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

**Art. 21 -A.** O censo penitenciário deverá apurar:

**I** – o nível de escolaridade dos presos e das presas;

**II** – a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

**III** – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

**IV** – a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

**V** – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 1984).

Ocorre que, existem muitos obstáculos enfrentados pela educação carcerária, passando pela falta de estrutura física e de profissionais adequados ao trabalho, até mesmo a irregularidade do ensino decorrente das inúmeras transferências de detentos entre os presídios. De forma que, o Estado não conseguindo suprir essas necessidades, acaba por negligenciar o direito à educação dessa parcela da sociedade, impossibilitando que o preso exerça sua cidadania.

Diga-se de passagem, que, se nem os professores de escolas regulares sentem-se capacitados para lidar com as dificuldades enfrentadas na área educacional, imagine os profissionais que trabalham dentro de escolas penitenciárias, encarando inúmeras dificuldades e déficits dos alunos diante da falta de políticas e mecanismos eficientes para desenvolvimento do ensino dentro das prisões.

Na maioria das vezes, os educadores desconhecem os direitos dos presidiários, não tiveram acesso aos documentos internacionais e nacionais que estabelecem tais direitos, realizam uma transposição didática da prática pedagógica das turmas de EJA do sistema de ensino formal para as unidades prisionais. A formação destes educadores negligencia o fato de que os mesmos atuam em um ambiente de segurança pública e que a educação no sistema penitenciário está para além da escolarização: ela tem a função de escolarização e de ressocialização (DUARTE; PEREIRA, 2017, p. 13)

Entretanto, para que essa ressocialização ocorra de maneira satisfatória é necessária a presença da equipe multidisciplinar já mencionada e de profissionais capacitados para o trabalho em estabelecimentos de segurança pública. Deve haver cooperação mútua entre policiais, agentes penitenciários, gestores e educadores para que o ambiente prisional não se torne sinônimo de repressão e sim de transformação dos indivíduos.



Nesse sentido, o Plano Estadual de Educação nas prisões da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo determina que o conteúdo lecionado nas penitenciárias deve seguir uma pedagogia adequada e não engessada, tanto no que se refere aos alunos, quanto aos professores, incluindo-se temáticas como diversidade, além do currículo regular de Ensino Fundamental e Médio com foco na leitura e escrita.

O currículo contempla algumas das principais características da sociedade do conhecimento. A escola é definida como espaço de cultura, que tem por fim preparar os alunos para esse novo tempo, ao priorizar a leitura e escrita e a articulação de competência e de conteúdos disciplinares. O currículo volta-se para o desenvolvimento dos jovens que coincide com a construção da identidade, da autonomia e liberdade, do aprendizado do respeito às diferenças, as regras de convivência, evirando que as diferenças se constituam em fator de exclusão e desigualdade.

(...) Com vistas a garantir ao estudante condições de pensar criticamente a construção dos direitos do cidadão ao longo da história, a proposta curricular para disciplina de História salienta a perspectiva de respeito às diferenças que caracterizam os indivíduos e os grupos integrantes da sociedade e recomenda-se ênfase nas aulas das questões de alteridade que caracterizam a sociedade, incluindo as relações de gênero, a xenofobia e o racismo contemporâneo (SÃO PAULO, 2015, p. 59)

É igualmente imprescindível estabelecer limites para atuação dos profissionais da educação, pois estes encontram-se sujeitos a inúmeras adversidades. Nesse diapasão, professores não podem criar vínculos afetivos com os detentos e devem evitar levar informações do mundo externo para dentro do cárcere que não sejam pertinentes. Em contrapartida, devem sim estabelecer uma relação de respeito e confiança para que o preso não se sinta desvalorizado e humilhado, comprometendo a segurança do ambiente e a finalidade de ressocialização.

Vale ressaltar que, os alunos atendidos são supervisionados e certificados semestralmente através do Conselho Estadual de Educação, da mesma forma que outras avaliações como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos).

Conforme dito no tópico anterior, o espaço físico é determinado pela Secretaria de Administração Penitenciária, a qual irá analisar o local e eleger o que mais atende às condições necessárias para o exercício de atividades educativas. Caso não haja

qualquer lugar adequado esse órgão irá providenciar um local apropriado ou adaptar um lugar já existente para que possa atender às demandas educacionais carcerárias.

O material utilizado nas aulas é o mesmo das escolas estaduais, sendo composto de apostilas, livros didáticos e paradidáticos, livros de diversos gêneros, material audiovisual e programas específicos desenvolvidos.

Por fim, porém igualmente importante, deve-se mencionar a remição de pena pelo tempo e estudo, prevista na Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 e Lei Federal 12.433/2011.

Na hipótese da pessoa privada de liberdade não estar circunstancialmente vinculada às atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional e realizar estudos por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico logrando com isso a aprovação nos exames públicos estaduais ou nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental e médio, a fim de dar plena aplicação ao disposto no §5º do artigo 126 da LEP, considerar-se-á como base de cálculo para fins de computo das horas visando a remição de pena pelo estudo 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino (SÃO PAULO, 2015, p.63).

Referido instituto permite que a pena cumprida em regime fechado ou semiaberto seja descontada do tempo da pena por horas de trabalho ou de estudo, após a devida verificação do preenchimento das condições. Há, ainda, previsão de diminuição da pena ainda que o detento estude por conta própria e de revogação da remição, nos termos do artigo 126 e 127 da LEP.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§2º As atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (...)

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação

(...)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (BRASIL, 2011).

Outrossim, o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 estabelece o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP) com a finalidade de aumentar e melhorar a educação oferecida no ambiente prisional. Vejamos:

Art. 3º. São diretrizes do PEESP:

I – a promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II – integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III – fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Isto posto, toda a legislação aqui apresentada é de suma importância para o estabelecimento de parâmetros a serem aplicados na Educação no Âmbito Carcerário, ou seja, para fundamentar e guiar o trabalho educacional de forma satisfatória, superando-se os obstáculos sociais existentes e permitindo a construção de um futuro melhor aos detentos.

Ao longo desse tópico, portanto, ficou evidente que a educação contribui em diversos aspectos, mesmo em uma situação na qual prevalecem inúmeras adversidades, como é o caso da prisão. O ensino é mecanismo de transformação da sociedade e, oferecê-lo àqueles que durante muito tempo tiveram o direito a educação negado, é reconhecer seu poder de transformação e que, inclusive os alunos das unidades prisionais, são capazes de promover uma mudança nas próprias realidades e na sociedade.

### **3.2. A Fundação de Amparo ao Preso (FUNAP)**

Conforme dito anteriormente, no período de 1970 a 1979 a educação carcerária ficava a cargo da Secretaria da Educação. Ocorre que, tal formato era inviável, posto que não observava as peculiaridades do sistema prisional e as condições de trabalho dos profissionais, tampouco aspectos sociais e culturais da população. Assim, após essa data, a FUNAP passou a administrar a educação dentro dos presídios.

A FUNAP (Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Preso), inicialmente denominada Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, é responsável pelo planejamento, desenvolvimento e avaliação de programas sociais para detentos e ex detentos das 142 penitenciárias do Estado de São Paulo juntamente com a Secretaria de Administração Penitenciária. O órgão foi criado em 1976 por meio da Lei nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de dezembro de 1976, sendo composto por um conselho curador, órgão de deliberação e uma presidência formada por 19 membros, com mandato de 4 anos, renovável por mais um, encabeçada por uma pessoa indicada pelo governador. O Conselho Curador é composto por 13 membros designados no artigo 9º da Lei 1.238/76 e mais quatro de escolha do Governador do Estado:

- I. Secretário da Justiça, que é seu Presidente nato;
- II. Coordenador da COESPE;
- III. Representantes das seguintes Secretarias de Estado e entidades:
  - a) Promoção Social;
  - b) Educação;
  - c) Fazenda;
  - d) Agricultura;
  - e) Saúde;
  - f) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
  - g) Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;
  - h) Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
  - i) Associação Comercial do Estado de São Paulo;
  - j) Rotary Club de São Paulo;
  - l) Lions Club de São Paulo (SÃO PAULO, 1976).

Destarte, a FUNAP funda-se em princípios de valorização do homem, do mundo e do conhecimento, estabelecendo quatro objetivos genéricos e quatro objetivos específicos relacionados à formação. Sobre os objetivos gerais:

- 1. possibilitar ao educando preso acesso à educação e cultura de forma crítica e criativa;
- 2. investir na formação permanente do educador, instrumentalizando e subsidiando a reflexão e a prática docente;
- 3. propiciar o desenvolvimento da autonomia, sensibilidade, participação e consciência crítica a todos os envolvidos no Programa de Educação;

4. criar coletivamente projetos pedagógicos para cada estabelecimento penal, integrados aos princípios gerais do Programa de Educação (RUSCHE *apud* PASSOS, 2012, p. 38)

Sobre os objetivos específicos da formação:

1. criar um espaço grupal onde se possa exercitar o diálogo, a produção coletiva, estudos e troca de experiências;
2. valorizar a leitura, o registro, a pesquisa individual e coletiva, a sistematização e divulgação do trabalho;
3. respeitar as diferenças individuais durante o processo de formação do coletivo;
4. incentivar a criação de novas alternativas de trabalho (RUSCHE *apud* PASSOS, 2012, p. 38-39).

Ainda, acerca dos objetivos específicos do trabalho educacional:

1. realizar planejamentos de aula considerando os interesses, necessidades, expectativas, linguagem e a história de vida dos alunos;
2. avaliar constantemente os processos individuais e coletivos de aprendizagem;
3. criar condições para o desenvolvimento e aprendizagem dos alunos de forma participativa e crítica;
4. desenvolver as potencialidades dos alunos, preparando-os para o exercício pleno da cidadania;
5. estimular e conscientizar os alunos para a importância dos estudos, buscando alternativas atrativas para a participação (RUSCHE *apud* PASSOS, 2012, p.39).

O intuito da fundação, conforme o artigo 3º da lei supramencionada, é auxiliar na reinserção social do preso, fornecendo-lhe formação profissional e oportunidades de emprego remuneradas. O programa visa a criação de novos postos de trabalho para detentos e ex-detentos, em órgãos públicos ou não, permitindo a aquisição de experiência e renda através de dois tipos de ações laborais:

1ª) Postos de trabalho para os presos, em empresas públicas e privadas, prestando ao contratante orientação técnica por ocasião da elaboração do contrato, na seleção e no acompanhamento dos presos trabalhadores e supervisionando a utilização dos equipamentos de segurança;

2ª) Postos de trabalho para os presos junto à própria Fundação, com remuneração mínima no valor de R\$395,25 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte cinco centavos), para jornada de 8 (oito) horas, sendo locados nas áreas de educação e cultura, como monitores de educação, sala de leitura e projetos; ou nas Unidades de Produção e Qualificação Profissional, instaladas no interior das unidades penais (FUNAP *apud* CARVALHO, 2016, p.7).

Ainda de acordo com o artigo 3º da Lei 1.238/76, ao longo de nove incisos são elencadas diversas ações com vistas a atingir o referido objetivo da FUNAP:

I. concorrer para melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos; II. oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão; III. Proporcionar formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável, após a sua liberação; IV. Concorrer para laborterapia, mediante a seleção vocacional e o aperfeiçoamento profissional do preso; V. colaborar com a Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários – COESPE, e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família, bem como à família da vítima do delito; VI. concorrer para aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, com vistas à melhoria, qualitativa e quantitativa, da produção dos presídios, com a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização do respectivo produto, com sentido empresarial; VII. promover estudos e pesquisas relacionadas com seus objetivos e sugerir, se for o caso, aos poderes públicos competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades; VIII. Apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivam a formação ou aperfeiçoamento de pessoal penitenciário; IX. desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus

Visando a venda dos produtos feitos pelos próprios detentos foi criada uma loja para sua comercialização e instalada uma unidade produtiva no Estado, além de incorporar as atividades do Instituto de Amparo ao Trabalhador Preso, a qual administrava a Penitenciária Feminina da Capital, detentora da mão-de-obra de cerca de 100 condenados. Fora instalada, também, uma fábrica de confecção de calças jeans na Penitenciária Regional de Araraquara.

Vale ressaltar que, à época, inexistia qualquer menção a atividades educacionais, pois a proposta de treinar detentos para o mercado de trabalho era muito mais atraente. Entretanto, atualmente a educação é a atividade principal da fundação e o estatuto apenas não menciona a função educadora pois havia intenção de transformar a FUNAP em uma escola, o que foi recusado sob o argumento de não desejar torná-la uma instituição certificadora e estigmatizadora.

A FUNAP iniciou com a finalidade de oferecer trabalho para a população carcerária. Ela começou tendo como fundamento o trabalho, tanto é que seu nome era Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, e esse nome “trabalhador” tem a ver com sua missão inicial, mas logo após sua instituição ela foi ampliando suas funções e absorvendo outras frentes de atuação, como por exemplo, a assistência jurídica e a educação. A modificação do nome da Fundação veio bem mais tarde como uma forma de homenagear seu

fundador Professor Manoel Pedro Pimentel (OLIVEIRA *apud* PASSOS, 2012, p. 31).

Assim, não demorou muito para que a Fundação chamasse atenção dos dirigentes prisionais, em razão de sua isenção de diversos procedimentos burocráticos, o que resultava numa maior celeridade e autonomia de suas ações. Inicialmente, a demanda era por material escolar, mas, em seguida, deu-se início à contratação de profissionais para ministrarem as atividades educativas.

De acordo com o documento chamado Síntese da Ação Governamental de Paulo Egydio Martins (1975-1979), as atividades da FUNAP são encargos da área cultural. Vejamos:

Na área de cultura, cabe mencionar:

- instalação de curso primário e de alfabetização na Penitenciária Regional de Avaré;
- encaminhamento, aos estabelecimentos penais, de fascículos do telecurso 2º grau;
- instalação de cursos de pintura artística na Penitenciária Masculina da Capital e de artesanato em couro na Feminina;
- realização de inúmeros espetáculos de lazer, artísticos e desportivos no complexo penitenciário da Capital, com planos de extensão, a curto prazo, aos estabelecimentos penais do Interior;
- envio de aproximadamente cinco mil livros para constarem do acervo das bibliotecas à disposição dos sentenciados do Estado;
- realização de diversos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC, por solicitação da FUNAP, na Penitenciária Regional de Avaré, possibilitando a formação profissional, em atividades do comércio, de aproximadamente 130 sentenciados.

O Departamento dos Institutos Penais do Estado, por outro lado, programa e realiza, nos estabelecimentos penais, cursos regulares de ensino do primeiro grau, de madureza e supletivos de primeiro e segundo graus, bem como cursos de formação profissional, tais como datilografia, tornearia, mecânica, ajustagem, marcenaria etc. (MARTINS *apud* PASSOS, 2012, p.29-30).

A FUNAP ainda criou convênio com duas instituições educacionais: a Fundação Mobral (Movimento Brasileiro de Alfabetização) e a Fundação Roberto Marinho, sendo certo que a primeira influenciou as diretrizes impostas a educação de jovens e adultos aprisionados e a segunda determinou o conteúdo aplicado, isto é, as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências. Mais a mais, a educação carcerária é prevista também pelo Programa Brasil Alfabetizado e no PAR (Plano de Ações Articuladas), atrelado ao Plano de Desenvolvimento da

Educação (PDE) do Ministério da Educação, dentre outras instituições que atuam na educação de jovens adultos presos, conforme quadro a seguir.

Desse modo, a FUNAP foi adquirindo diversas funções na área educacional dentro das prisões, como a composição e capacitação de profissionais, organização e funcionamento das escolas com apoio dos estabelecimentos prisionais, de acordo com as normas das Fundações Educar e Roberto Marinho, bem como a disponibilização de material didático já mencionada.

Isto posto, em 1987, por meio de uma resolução do Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Mário Sérgio Duarte Garcia, unificou-se a metodologia aplicada aos presos e foi determinada uma forma de controle dos alunos, garantindo-lhes a continuidade do ensino, ainda que houvesse transferência entre penitenciárias. Todas as movimentações e informações sobre aprendizagem ficariam registradas no chamado “histórico escolar”.

Igualmente importante ressaltar que, uma vez por mês é expedido um relatório destinado ao DEPEN (Departamento Penitenciário) com as informações pertinentes acerca das atividades educativas no interior das prisões, dentre elas número de detentos que estão estudando e em qual nível se encontram.

Mensalmente é feito um relatório sobre o atendimento da educação, formação profissional, cultura e uma planilha que informa o número mensal de atendimentos solicitado pela SAP, para informar ao DEPEN, há um levantamento mensal, bem como quantos alunos estão nos programas e em que etapa. [...] o que a FUNAP faz é uma apuração dos números, para se fazer comparações, para se fazer um levantamento de dados mais qualificado que é feito nas Unidades. Lá é feita uma avaliação inicial pelo monitor orientador, quando o preso chega à escola (OLIVEIRA *apud* PASSOS, 2012, p. 34).

Do ponto de vista dos profissionais, a Fundação investe na formação contínua dos educadores, incentivando o estudo, pesquisa e reflexão para que o processo educativo esteja alinhado às realidades sociais onde ocorre.

Para que seja possível um trabalho com esse caráter coletivo e reflexivo a equipe que propõe a formação continuada deve construir uma proposta metodológica que explicita a sua concepção de aprendizagem e construção do conhecimento, sua visão de homem e de sociedade para que se possibilite, assim, o diálogo e a reflexão a todos os integrantes do processo educativo [...] Podemos chamar nosso projeto educacional de sócio-construtivista-interacionista, como fica explícito nas descrições dos princípios e objetivos desta proposta metodológica. Buscamos compreender, portanto, como se dá a



construção do conhecimento na relação educador/educando (RUSCHE *apud* PASSOS, 2012, p.39).

Nos anos seguintes foram criados diversos programas e cargos dentro da FUNAP. Em 1989, inaugurou-se a Gerência de Educação com 20 escolas, 2500 alunos e 114 monitores com o objetivo de incentivar debater acerca da educação supletiva para adultos presos. Já em 1994, foi criado o cargo de Coordenador Pedagógico Regional, cuja função era trabalhar juntamente com os monitores na elaboração de planos.

Em 2005, foi iniciado o Projeto Tecendo a Liberdade, *a priori* abordando a educação em um sentido amplo e, posteriormente, visando diminuir a taxa analfabetismo e elevar o grau de escolaridade dos detentos do Estado de São Paulo, conseqüentemente incidindo na redução da reincidência criminal oriunda da inexistência de condições adequadas de vida. Ocorre, entretanto, que o projeto buscava oferecer certificados aos presos, o que não foi permitido pelo MEC (Ministério da Educação), minando o Projeto.

O Projeto Tecendo a Liberdade implica a atenção ao analfabeto e prevê uma proposta de educação no sistema prisional que, ao final de um percurso formativo, além do desenvolvimento da sociabilidade, do domínio do funcionamento da escrita e dos conhecimentos por ela veiculado e de habilidades cognitivas, ofereça ao educando a certificação de Ensino Fundamental, sem a necessidade de realização de exames supletivos (SOUZA; BRITTO; FORTUNATO *apud* PASSOS, 2012, p.45).

Conforme exposto ao longo desse tópico, a FUNAP é uma instituição fundamental na condução da educação no interior das prisões e na reeducação dos detentos para quando do retorno à sociedade. Infelizmente, ainda há muito que ser feito, inclusive pela FUNAP, para que a educação oferecida a pessoas privadas de liberdade tenha a qualidade necessária e atenda a principal demanda, qual seja, fornecer condições para que o indivíduo represente mão-de-obra qualificada, encontrando lugar no mercado de trabalho e não voltando a apelar para o mundo do crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia trouxe à tona a reflexão sobre a educação dentro das prisões do Brasil, com foco no Estado de São Paulo, partindo da breve análise história da situação carcerária nacional, esta que, por sua vez, sempre foi preterida em detrimento dos direitos humanos, impossibilitando, portanto, que a tão almejada sociedade justa e igualitária, onde todos têm seus direitos assegurados e atendidos.

O trabalho abordou também a incoerência entre princípios outrora valorizados pela sociedade e a atual conjuntura do sistema penitenciário, trazendo a urgente necessidade de humanização das penas, aplicando-se penas alternativas e destacando-se a necessidade de uma equipe multidisciplinar para acompanhamento dos encarcerados a fim de que seja oferecida condições mínimas e que esses saiam da reclusão como indivíduos melhores do que entraram.

É nesse cenário que a educação surge como ferramenta primordial de mudança, pois dentro dessa equipe multidisciplinar inserem docentes e pedagogos cujos objetivos são proporcionar condições para que os detentos se coloquem em melhor posição no mercado de trabalho e sejam reinseridos socialmente, ou simplesmente lhes dê a oportunidade que anteriormente fora negada: a de ter uma formação escolar.

Dessa forma, o eixo central dessa pesquisa foi o impulsionamento de reflexões como: qual a relação entre criminalidade e escolaridade? A educação é capaz de mudar a realidade dos indivíduos privados de liberdade? Qual o papel dos profissionais da educação na transformação dos detentos? Quem são os responsáveis por fornecer ensino dentro das prisões?

A partir dessas indagações, deduz-se que, a educação atrás das grades deve ser alvo de grandes debates, bem como deve-se investir na capacitação dos profissionais de educação que trabalham nessas condições e em políticas públicas adequadas para que a reeducação e a reinserção sejam alcançadas., cabendo aos governos estaduais e instituições, especialmente a FUNAP, garantir e administrar o ensino dentro das prisões.

Para finalizar, se faz pertinente destacar a afirmação do patrono da educação, Paulo Freire (1991), em que este afirma que muito embora a educação não seja a chave para todas as mudanças necessárias no mundo, não existe nenhuma mudança sem atividades educativas. Entretanto, para que o ensino provoque transformações e estruture sonhos os indivíduos devem acreditar e investir nisso.

Isto posto, o tema discutido ao longo desse texto é imprescindível para a carreira de futuros docentes e pedagogos e é esperado que as ideias aqui permeadas reflitam diretamente em suas atuações. A educação, em quaisquer que sejam os ambientes, deve ser prezada e utilizada como principal “arma de combate” contra as mazelas da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em < <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>>. Acesso em 04 de novembro de 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flórico de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.
- BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.  
 \_\_\_\_\_. Constituição Brasileira (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.  
 \_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011.  
 \_\_\_\_\_. **Lei nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976**. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação denominada “Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso”. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 23 dez. 1976.  
 \_\_\_\_\_. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1984.
- CAMPOS, E.V.; MELLO, A.; SOUSA, A. T. **O sistema prisional brasileiro: humanização ou barbárie?** In: Evento Internacional de Iniciação Científica, 2018, Faculdade Santa Amélia, Ponta Grossa, Paraná.
- CARVALHO, Odair França de. **A educação que leva ao trabalho – O trabalho que leva à escola: superando a dicotomia entre educação e trabalho**. Caderno Cedes, Campinas, v.36, n. 98, p. 79-97, jan/abr. 2016.
- DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo**. São Paulo. Revista Liberdades, 2011. p. 143.
- DUARTE, A. M. T; PEREIRA, C.F. **A educação de pessoas privadas de liberdade numa perspectiva inclusiva e ressocializadora: limites e contradições**. Revista interterritórios, Pernambuco, v. 3, n. 5, 2017.
- FREIRE, Paulo. **A Educação na Cidade**. São Paulo: Cortez; 1991.
- SENA, Paulo. **Assistência educacional nos estabelecimentos penais**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- \_\_\_\_\_, Michael. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro. NAU Editora, 2002.
- \_\_\_\_\_, Michael. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FUNDAÇÃO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (FUNAP). Perfil do preso no estado de São Paulo. São Paulo, 2004. Disponível em <<http://www.funap.sp.gov.br>>. Acesso em 8 de fevereiro de 2021.

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

JULIÃO, Elionaldo. **O impacto da Educação e do Trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, v. 15, n. 45, 2010.

MAKARENKO, Anton. **Poema pedagógico**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MORAES, C.R.; SIMÕES, D.C.; GONÇALVES, E.L. **Educação no cárcere: uma análise dos processos educativos no centro de reeducação feminina de Ananindeua/Pará**. Revista Pedagogia Social UFF, v.2, n.02, 2017. Disponível em <<http://www.revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/view/52>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **A Educação Prisional no Mercosul, Unidade Prisional de Bom Jesus, Estado do Piauí, Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 05. Ano 02, Vol. 01. pp 564-783, Julho de 2017. ISSN:2448-0959

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A escola na prisão como espaço de dupla inclusão: no contexto e para além das grades**. Polyphonia, Goiânia, v.22, n.1. jan/jun 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PASSOS, Thais Barbosa. **Educação Prisional no Estado de São Paulo: Passado, Presente e Futuro**. Marília, 2012, 132p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências.

PEREIRA; Katiele Ariana; WERMUTH, Mairquel A. Dezordi. **A humanização da pena e as penas alternativas: uma possível solução para o cenário punitivo brasileiro atual**. In: V Seminário Internacional de Direito Humanos e Democracia, 2017, Ijuí.

PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. **Educação de adultos presos: possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal de São Paulo**. 2001. 208f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

RIBEIRO, Rose Aparecida Ferreira. **Educação e cárcere: uma análise da efetividade das políticas públicas que visam garantir o acesso à educação no sistema prisional**. Niterói, 2017. 100p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense.

RIBEIRO, Dagoberto Dias. **A interdisciplinaridade e a execução penal: um desajuste a ser tratado**. Curitiba, 2003. 58p. Monografia – Curso de Especialização

em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional - Universidade Federal do Paraná.

RUSCHE, Robson Jesus (Org.). **Educação de adultos presos: uma proposta metodológica**. São Paulo: FUNAP, 1995.

SANTOS, William Lima. **O papel do pedagogo dentro do sistema penitenciário**. Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro, Fortaleza, p. 102 -113, 2015.

SILVA, Dinis Carla Borghi da. **A história da pena de prisão**. Monografias Brasil Escola. 2014. Disponível em < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

SOUZA, Isabela. **Educação nas prisões: por que pode ajudar na crise**. Publicado em 06 de fevereiro de 2017. Disponível em < <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoos/>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

SOUZA, Isabela. **O que são direitos humanos?** Publicado em 04 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: arts. 1º a 120**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma abordagem acerca das penas e sua execução na legislação penal brasileira**. Santa Cruz do Sul, 2015. 66p. Monografia do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

ZAGOTO, Aurinete da Penha; OLIVEIRA, Angela do Nascimento Paranha de Oliveira. **A educação em espaço não formal: sistema prisional, uma proposta de ensino**. Disponível em < <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/revista-cosmos-academico-v01-n03-artigo-07.pdf>>. Acesso em 27 de janeiro de 2021.